

T. S. M. — Tabelas Suplementares de Mensalista — “reservados os acessos por promoção ou melhoria de salário, serão extintas à medida que vagarem”.

Não se extinguíram, pois, como diz a sentença apelada, os últimos vestígios da hierarquia entre os aludidos cargos, tanto que foi respeitado o direito às promoções.

E, para maior evidência de que não houve a dissolução do vínculo funcional existente entre as duas classes de servidores, vê-se o disposto no art. 17, do mesmo Decreto n.º 8.813, de 1947, *in verbis*:

“Os funcionários que, por perceberem vencimentos superiores aos das classes finais das respectivas carreiras do Quadro Permanente, foram incluídos no Quadro Suplementar, com a denominação dos cargos que ocupavam à data do Decreto-lei n.º 1.944, de 30 de dezembro de 1939, ficam sujeitos ao desempenho das mesmas funções por êles atualmente exercidas”.

E', portanto, mais uma afirmativa de que os dois cargos não foram desassemelhados. As disposições transcritas e constantes do Decreto n. 8.813, de 1947, destroem, sem dúvida, a afirmação que serviu de fundamento à decisão recorrida.

Não se contesta, claro está, o direito que tem o Poder Público de alterar categorias funcionais de servidores, e inclusive, proceder desequiparação. No caso dos autos, porém, isso não ocorreu; muito ao contrário, as leis de reestruturações que se sucederam, conservaram a situação primitiva existente entre Delegados Fiscais e Chefes de Seção, isto é, ambos com o mesmo padrão e o mesmo vencimento, recebendo ainda os primeiros as suas antigas percentagens.

Custas pela recorrida.

Rio, em 31 de agosto de 1954. — *Henrique Fialho*, Presidente e Relator. — *Alberto Mourão Russell*. — *Narcélio de Queiroz* — Vencido, pois confirmava a sentença por seus próprios fundamentos. Entendi que os cargos em questão foram tornados autônomos ou desassemelhados, para usar o termo do v. acórdão e, portanto, não há como tirar das relações agora extintas, quaisquer conseqüências em favor dos autores.

7.^a Câmara Cível

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 4.898

Indefere-se o mandado de segurança quando o impetrante não faz prova da condição a que está subordinado o favor legal que pleiteia. Não traduz serviço de guerra a concessão de “Medalha de Guerra”, segundo o disposto no Decreto n.º 26.907 e Lei n.º 616, de 1949. Só aqueles que tenham prestado êsse serviço têm direito a isenção do pagamento de imposto de transmissão referido na Lei n.º 31, de 1947.

Vistos e examinados êstes autos de agravo de petição de n.º 4.898, em que é agravante o Capitão Florim Ferreira Coutinho e agravada a Prefeitura

do Distrito Federal, acordam os juizes da 7.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por unanimidade de votos, do mesmo conhecer, mas negar-lhe provimento, para confirmar a sentença agravada, denegatória da presente medida de segurança. Custas *ex-lege*.

E assim decidem porque, sem a prova inconcussa do direito líquido e certo em relação ao fato, não cabe a medida de segurança.

COMENTÁRIO

A tese do venerando acórdão está certíssima. Sobre o assunto, já se manifestou a Procuradoria Geral, nos seguintes termos:

PARECER N.º 29 — GPA

Serviço de guerra e esforço de guerra. Conceito e diferenciação. Lei n.º 31, de 31 de outubro de 1947. Isenção de imposto de transmissão de propriedade. Critério para a concessão de benefício.

A avalanche de requerimentos formulados por oficiais das Forças Armadas, com base na Lei municipal n.º 31, de 31 de outubro de 1947, visando isenção, ou restituição de imposto de transmissão de propriedade, está a exigir enérgica atuação desta Fazenda em defesa de uma de suas principais fontes de receita.

Na quase totalidade, trata-se de oficiais que apresentam declaração do Ministério da Guerra esclarecendo a prestação de “serviço de guerra”. A prova dêsse adinículo, exigido pela lei municipal, traz em conseqüência a aparência de direito ao benefício.

Com o advento do último conflito mundial, por determinações expressas do Decreto secreto n.º 10.490-A, de 25 de setembro de 1942, foi o território brasileiro dividido em zonas, quase tôdas denominadas de guerra. Em conseqüência, os oficiais destacados nestas últimas passaram a julgar-se prestadores de “serviço de guerra”; e, dado que o parágrafo único do art. 1.º da referida lei equiparou aos componentes da “Força Expedicionária Brasileira” os que houvessem prestado serviço de guerra, a isenção tem sido largamente pleiteada.

Faz-se, pois, imprescindível, a exata constatação do espírito do legislador, em valia de evidenciar-se que a equiparação se lançou com vistas àqueles que — real e efetivamente — despenderam “serviço de guerra”.

Um exame retrospectivo de tôda a legislação incidente é indispensável. Vamos encontrar a primeira distinção entre os que prestaram *efetivo serviço de guerra* e os que despenderam *simples esforço de guerra*, no Decreto-lei n.º 6.795, de 17 de agosto de 1944, que estabeleceu a criação de medalhas, e no Decreto n.º 16.821, de 13 de outubro do mesmo ano, que regulamentou sua concessão.

Neste esclareceu-se que a Medalha de Guerra destinava-se a recompensar os oficiais que prestaram *serviços relevantes, de qualquer natureza, referentes ao ESFORÇO de guerra*, enquanto que a Medalha de Campanha destinava-se aos militares que *participaram das OPERAÇÕES de guerra*.

Pretende o agravante achar-se isento do pagamento do impôsto de transmissão da propriedade do imóvel a adquirir, de vez que foi-lhe concedida a "Medalha de Guerra" a que se refere a Lei n.º 31, de 31 de outubro de 1947, *ex-vi* do disposto na Lei n.º 9.085, de 15 de dezembro dêsse mesmo ano.

A pretensão do agravante opôs-se a agravada, alegando inicialmente não haver êle feito a prova de ser portador dessa condecoração, pela expedição do

O primeiro favor, em matéria fiscal, concedido pelo Governo Federal em 20 de setembro de 1945, através o Decreto-lei n.º 7.974, visou precipuamente os oficiais e praças que houvessem servido na Fôrça Expedicionária Brasileira; a prova do adminículo estaria consubstanciada no certificado expedido pelo Ministério da Guerra. A lei, de caráter geral, autorizou os Executivos estaduais a complementar, com as medidas necessárias, a concessão de favores idênticos nos respectivos territórios.

Tenho para mim que o Distrito Federal já fôra abrangido pelo ato federal, dispensável qualquer outro complemento dos poderes locais.

Logo a seguir, se viu o benefício estendido a justos e razoáveis limites, passando a abranger aqueles outros cuja atuação, inequivocamente, justificaria méritos por sacrifícios à defesa e integridade da Pátria. Pelo Decreto-lei n.º 8.129, de 25 de outubro de 1945, estendeu-se aos oficiais e praças da Marinha de Guerra e da Fôrça Aérea Brasileira que houvessem tomado parte ativa em operações no Teatro de Guerra da Itália e em comboios e patrulhamentos conseqüentes ao conflito. E mais. Ainda aos tripulantes dos navios de Marinha Mercante torpedeados pelo inimigo.

Vem de refôrço ao nosso entendimento, quanto à prescindibilidade de expresso ato legislativo visando o Distrito Federal — já atingido pelo Decreto-lei n.º 7.974, de 1945 — o disposto no aludido Decreto-lei n.º 8.129, que mencionou expressamente êste Distrito, cujo Legislativo, àquele momento, estava a cargo do próprio Executivo Federal.

Nesse momento verificou-se a primeira concessão de favores aos prestadores de esforço de guerra. Com o advento da Lei n.º 288, de 8 de junho de 1948, estenderam-se benefícios especiais aos militares que cumpriram missões no teatro de operações, *definidas pelo Ministério da Guerra*. Mas, para efeito de uma promoção quando da reforma ou transferência para a reserva o que praticamente atinge a todos os militares, já que o Decreto secreto n.º 10.490-A, em vantagem da integral defesa do Território Brasileiro, traçara-lhe a divisão em zonas de guerra, trazendo, em conseqüência, o benefício a todos aquêles que nelas estivessem destacados.

A *extensão, todavia, não tem o menor efeito* no campo municipal, especialmente em assunto fiscal, uma vez que o favor foi lançado na órbita federal pelo Poder competente, versando matéria puramente administrativa.

A regulamentação dessa lei, baixada pelo Decreto n.º 26.097, de 18 de julho de 1949, evidenciou de modo definitivo os que se fizeram merecedores do benefício federal.

Novamente se verifica o retôrno à orientação anterior, com a promulgação da Lei n.º 916, de 14 de novembro de 1949, que dispôs sobre

respectivo diploma, como era necessário e finalmente por não ter servido em terreno com missão de vigilância, ou de segurança do litoral brasileiro, ou que por outra qualquer forma se tenha cumprido, efetivamente, essas missões; ou melhor provado êste fato, como também de ter pertencido à guarnição de Fernando de Noronha durante o estado de guerra; em fortaleza ou bateria isolada na defesa do litoral; ou exercício de missão de observação junto ao

promoção preferencial ou melhoria para servidores públicos que houvessem tomado parte em operações de guerra ou que fôssem membros de guarnições de navios de guerra ou mercantes, que se houvessem empenhado em operações bélicas ou de transporte nas zonas conflagradas.

Já no campo municipal, vamos encontrar o Decreto-lei n.º 9.173, de 16 de abril de 1946, dispondo em relação ao laudêmio devido pela aquisição de imóveis do domínio direto desta Fazenda, à semelhança do que estabelecera na órbita federal o Decreto-lei n.º 8.947, de 26 de janeiro daquele mesmo ano. Em sentido paralelo a Lei municipal n.º 482, de 6 de outubro de 1950, cópia fiel do benefício outorgado pela Lei federal n.º 916, de 1949.

Antes de entrarmos pròpriamente na apreciação dos favores outorgados pela Lei municipal n.º 31, de 31 de outubro de 1947, conviria deixar mais uma vez acentuado que — *vantagens, benefícios e favores* — sòmente foram outorgados aos que *real e efetivamente* submeteram a vida aos riscos da guerra ou a sacrifícios, além daqueles que defluem em função normal da própria vida profissional militar.

Estatui o diploma em causa:

"Art. 1.º — "Durante o prazo de quinze anos, a contar desta data, o imóvel adquirido, para sua residência, *por componentes da Fôrça Expedicionária Brasileira*, por uma vez será isento do impôsto de transmissão, enquanto servir ao fim previsto neste artigo, e do respectivo impôsto predial."

Disposição perfeitamente enquadrada nos limites sempre observados para a Legislação Federal, inclusive pela própria Lei Orgânica do Distrito Federal que, em seu art. 54, se referiu nitidamente aos que submeteram seu conforto, integridade física e mesmo a vida aos riscos da guerra.

A solicitação dos benefícios da Lei n.º 31, deverão os interessados anexar guia de transmissão de propriedade, prova de que não possuem outro imóvel e título legal evidenciador da prestação de "Serviço de Guerra" (art. 1.º do Decreto n.º 16.821).

Ora, o título legal referido, que tem a precípua finalidade de autorizar a concessão de medalhas, obedece a duas categorias: a que comprova prestação de ESFÔRÇO de guerra — finalidade: Medalha de Guerra, e a que certifica o desempenho de SERVIÇO de guerra — finalidade: Medalha de Campanha.

Donde se conclui, sem temores de êrro, que certificado de Medalha de Guerra por si só está a evidenciar a simples prestação de ESFÔRÇO de Guerra, nunca a de SERVIÇO, embora a presença de certidão expedida pela Secretaria Geral de Ministério Militar indique aparentemente o contrário.

comando ou força aliada em qualquer teatro ativo de operações de guerra. E quanto pelo outro motivo, ter sido contemplado em sorteio dos associados do Clube Militar, por não lhe aproveitar em absoluto a lei, que não é a de n.º 692, de 1952, porém a de n.º 764, de 29 de dezembro dêsse mesmo ano.

Ora, este último diploma legal não só demonstra a improcedência do segundo dos invocados motivos, para a concessão dêsse favor, como também do primeiro

A discussão é antecipada, em boa vantagem do entendimento que merece o parágrafo único do art. 1.º acima transcrito, vasado nos seguintes termos:

“Parágrafo único — *Será considerado componente da Força Expedicionária Brasileira*, para os efeitos deste artigo, todos os que houverem prestado *SERVIÇO DE GUERRA* no Exército, na Aeronáutica, na Marinha de Guerra e na Marinha Mercante, nesta última, a partir do primeiro torpedeamento de navios em águas brasileiras.”

O objetivo do Legislador foi, evidentemente, o de premiar aqueles que vinham sendo atingidos pela seqüência dos atos expedidos e já mencionados. Nunca o de abraçar a todos os militares que houvessem desempenhado *simples* esforço de guerra.

O Decreto Executivo Municipal que regulamentou a Lei n.º 31 — n.º 9.085, de 15 de outubro de 1947 —, firmando normas e preceitos, não se afastou do critério da restrição ao benefício.

Ex-abundantia, foi expedida a 21 de maio de 1948, pelo Sr. Secretário Geral de Finanças, a “Portaria n.º 115”, determinando que as isenções, não extensivas àqueles *simples cooperadores do esforço de guerra*, seriam concedidas *exclusivamente* em benefício dos que houvessem prestado *serviço de guerra efetivo*. De início, somente os que combateram na Europa, aliás na conformidade da orientação federal.

Pouco depois, o mesmo abrandamento que se verificara naquela órbita em favor das situações que poderiam ser equiparadas aos combatentes refletiu-se, também, no campo municipal.

O justo desejo de comparar àqueles que, com real sacrifício e dedicação, desempenharam missões de patrulhamento, vigilância e segurança do litoral, inclusive nas Ilhas de Trindade e Fernando de Noronha, fez com que o Executivo Municipal baixasse, pela Secretaria Geral de Finanças, a “Portaria n.º 163”, tornada pública em 27 de abril de 1950, assim concebida:

“Considerando que, posteriormente à Portaria n.º 115, de 21 de maio de 1948, baixada por esta Secretaria, foi promulgada a Lei n.º 288, de 8 de junho de 1948, concedendo vantagens ao oficial das Forças Armadas “que serviu no teatro de operações da Itália ou tenha cumprido missões de patrulhamento de guerra, em qualquer outro teatro de operações, definidas pelo Ministério respectivo;

Considerando que a Lei n.º 616, de 2 de fevereiro de 1949, estendeu aquelas vantagens ao oficial que “Tenha cumprido missões de patrulhamento, vigilância e segurança do litoral, e operações de guerra e de observações, definidas pelo Ministério respectivo, inclusive nas Ilhas de Trindade,

quando dispõe o seu art. 4.º — *Passa a ter a seguinte redação o art. 2.º da Lei n.º 31, de 31 de outubro de 1947* —: “*Para a concessão dos benefícios desta lei, os interessados deverão anexar à guia de transmissão de propriedade: A — declaração, com firma reconhecida, de que não gozaram dos favores uma única vez. B — Certidão de que prestou serviço de guerra passada pela autoridade competente.*”

Fernando de Noronha e navios da Marinha de Guerra que defendiam portos nacionais em zona de operações de guerra;

Considerando que a Lei municipal n.º 31, de 31 de outubro de 1947, concede isenção “a todos que houverem prestado *serviço de guerra* no Exército, na Aeronáutica, na Marinha de Guerra e na Marinha Mercante, nesta última, a partir do primeiro torpedeamento de navios em águas territoriais brasileiras;

Considerando que o critério para determinação do que deva ser considerado como *serviço de guerra*, não estando definido na Lei n.º 31, só pode ser fixado de acordo com o que dispõe a legislação federal a respeito;

Considerando, finalmente, *que os oficiais que serviram nas Ilhas de Trindade e Fernando de Noronha*, expressamente citados na Lei n.º 616/49, por esse diploma foram equiparados, para efeito das vantagens nele concedidas *aos que participaram de operações de guerra*;

RESOLVE

Constituir prova de prestação de *serviço de guerra*, para efeito da concessão dos benefícios de que trata a Lei n.º 31, de 31 de outubro de 1947, a certidão, passada pela autoridade competente, de que conste ter o oficial servido, durante o período da última guerra nas ilhas de Trindade ou de Fernando de Noronha.”

A clareza com que foram apresentadas as considerações dispensaria maior desenvolvimento deste estudo preliminar, não fôra uma *diminutio* imposta à amplitude do texto legal, restrição, aliás, que não conta com a proteção do aforisma de que “os efeitos da lei fiscal devem ser restritos aos fins por ela indicados”.

Desde logo, quando chamados a pronunciar, rebelamo-nos contra a *diminutio*, que tivemos lançada em desobediência aos justos e devidos termos do critério federal, que vinha sendo seguido.

E realmente... Uma vez que o Executivo Municipal, por meio de sobreditas Portarias, entendera de beneficiar a outros inicialmente não abrangidos, mas que receberam idêntica extensão na órbita federal, iníquo seria admitir-se uma interpretação (Portaria n.º 163) não coadunante com o claro desejo de amparo manifestado pelo legislador maior.

Daí havermos admitido que, em medida de boa defesa e pelo amor ao justo, deveria esta Fazenda estender o favor a todos aqueles militares que houvessem cumprido missões de patrulhamento, vigilância e segurança do

Não diz e nem podia dizê-lo, o agravante, tivesse prestado serviço de guerra, apenas que participou do esforço de guerra, junto a uma repartição do Ministério da Guerra, nesta Capital. Só isso é suficiente para demonstrar a

litoral, inclusive em Trindade e Fernando de Noronha — *exatamente aquêles que, despindo-se do conforto das cidades, serviam nas praias e nas ilhas. Não a TODOS que houvessem desempenhado esforço de guerra, em outras quaisquer zonas de guerra* definidas pelo Ministério respectivo. Esta seria a extensão ao máximo, muito razoável para a concessão de medalhas, mas nunca para a outorga de favores fiscais especialíssimos.

Em face dessa orientação, reiteradamente afirmada pelo Executivo Municipal, especialmente pelo anterior Prefeito — Oficial General das Forças Armadas — mais do que habilitado, pois, do que qualquer outro, a apurar do efetivo serviço de guerra —, sempre nos manifestamos no sentido de reconhecer o benefício aos que, despindo-se do conforto das cidades, serviram nas praias e nas ilhas. Afora, naturalmente, os expedicionários e os embarcações de navios de guerra ou mercantes atacados.

A orientação que adotei mereceu inteira aprovação do Sr. Procurador Geral, que chegou a baixar recomendação aos representantes judiciais da Fazenda, a seguir em casos semelhantes. No processo n.º 201.940, considerou aquela autoridade:

“Por outro lado, se tem inteira justificativa a concessão de regalias aos que, com risco da vida e evidente sacrifício de sua pessoa, em campanha, nos ares ou nos mares, desempenharam-se em missões de guerra, o mesmo não ocorre em relação àqueles que apenas se mantiveram no exercício dos deveres de rotina, própria de sua condição e cujo desempenho faz parte habitual da carreira que abraçaram.

Nessa conformidade, recomendo aos Srs. Procuradores a defesa da competência tributária do Distrito Federal, nos termos da Constituição Federal e de acôrdo com êsse ponto de vista, usando dos recursos legais cabíveis sempre que sentença judicial em contrário decidir, inclusive o recurso extraordinário ao Egrégio Supremo Tribunal Federal. a) OSCAR SARIVA.”

Dêste modo, firmados os princípios, permitimo-nos sugerir que, pela Secretaria Geral de Finanças, seja baixada uma Portaria, em vantagem de final orientação e definitivo desate do problema. Servirão de limites, aquêles traçados pelo Decreto n.º 26.097, de 18 de julho de 1949;

“PORTARIA N.º

Considerando que a Lei municipal n.º 31, de 31 de outubro de 1947, concede isenção “a todos que houverem prestado *serviço de guerra* no Exército, na Aeronáutica, na Marinha de Guerra e na Marinha Mercante, nesta última, a partir do primeiro torpedeamento de navios em águas territoriais brasileiras”;

Considerando que o critério para determinação do que deva ser considerado como *serviço de guerra*, não estando definido na Lei n.º 31, só pode

não existência de um direito líquido e certo, porém carência de direito.

Rio de Janeiro. — Antônio Vieira Braga, Presidente. — Mem de Vasconcelos Reis, Relator. — Vicente de Faria Coelho.

ser fixado de acôrdo com o que dispõe a legislação federal a respeito;

Considerando que a orientação seguida por toda uma gama de atos legislativos federais e municipais sempre entendeu de beneficiar a uma série de situações favoráveis de equiparação àqueles que *real e efetivamente*, desempenharam *serviço de guerra*, com a conseqüente exclusão dos que prestaram simples esforço de guerra;

Considerando que a certidão expedida pela Secretaria Geral do Ministério da Guerra limita-se geralmente a definir as zonas de guerra abrangidas e delimitadas pelo Decreto secreto n.º 10.490-A, de 25 de setembro de 1942;

Considerando que a divisão ordenada pelo referido decreto secreto teve por finalidade a boa administração das coisas militares ao tempo do último conflito mundial, não atendendo, conseqüentemente, às exigências previstas pelas leis de favor fiscal;

Considerando, finalmente, que o Decreto n.º 26.097, de 18 de julho de 1949, discriminou com exatidão aquêles que se fizeram merecedores de vantagens e benefícios;

RESOLVE

Constituir prova de prestação de *serviço de guerra*, para efeito da concessão dos benefícios de que trata a Lei n.º 31, de 31 de outubro de 1947, a certidão, passada pela autoridade competente, que comprove uma das seguintes situações, previstas pelo referido Decreto n.º 26.097:

I — No Exército:

- a) os portadores de *Medalha de Campanha*;
- b) os que *se instalaram no terreno com a missão de vigilância* ou de *segurança do litoral brasileiro*, ou por qualquer outra forma hajam cumprido efetivamente as mesmas missões;
- c) os que pertenceram à *guarnição de Fernando de Noronha*, durante o *Estado de Guerra*;
- d) os que tenham servido em *fortaleza ou baterias isoladas* na defesa do litoral;
- e) os que exerceram missões de observação junto a mandos ou forças aliadas em *qualquer teatro ativo* de operações de guerra.

II — Na Marinha:

- a) os que fizeram parte da *Guarnição de navios*:

- 1 — em *missão de patrulhamento*, do oceano, nas zonas compreendidas no teatro de operações ou em missão expressa de defesa dos portos nacionais;

- 2 — em operação de comboio, com escolta ou trem, em quaisquer mares;
- 3 — em operações contra navios ou aeronaves inimigas em quaisquer mares;
- 4 — em serviço de transporte de pessoal ou de suprimento, em serviço de socorro a naufragos ou a navios no teatro de operações;
- 5 — em operações de reboque a navios, ao largo dos portos, no teatro de operações;

b) os que tenham exercido missões de observação junto a comando aliado ou que tenham servido em navios aliados em efetivas operações de guerra;

c) os que serviram nas guarnições nas ilhas de Fernando de Noronha e Trindade, durante o estado de guerra;

d) os que, designados para servir em navios mercantes, navegaram no teatro de operações;

e) os que, embora não pertencendo à guarnição normal de navio de guerra, prestaram serviços técnicos a bordo.

III — Na Aeronáutica:

a) os portadores de uma das seguintes medalhas militares: Cruz de Bravura e Medalha de Campanha na Itália;

b) os que cumpriram missões de patrulhamento, a bordo de aeronave armada, nacional ou aliada, com o propósito de proteger a navegação marítima ao longo do litoral do Brasil ou do de países aliados, seja pela proteção dos comboios, seja pela obtenção de informações ou pelo ataque ao inimigo;

c) os que cumpriram missões de vigilância do litoral, ordenadas por autoridade competente, a bordo de aeronave nacional ou aliada;

d) os que cumpriram missões de operações de guerra em serviços no teatro de operações da Itália ou sobrevoaram território ocupado pelo inimigo ou lhe ofereceram combate em qualquer outro teatro de operações;

e) os que desempenharam missões de observação junto a comando ou força aliada em efetivas operações de guerra;

f) os que serviram em guarnições das Ilhas de Fernando de Noronha e Trindade, durante o estado de guerra."

Com tal critério, assim devidamente esclarecido, o Departamento competente estará em condições de fazer a triagem necessária, afastando os casos não enquadrados no paradigma ora sugerido.

É o que me parece, S. M. J.

Distrito Federal, 6 de dezembro de 1951.

GUSTAVO PHILADELPHO AZEVEDO
5.º Procurador

4.ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL N.º 27.326

O Decreto-lei n.º 1.944, de 1939, reclassificou funcionários municipais segundo os seus cargos e não de acôrdo com as funções que exercessem então. O exercício eventual das funções de cargo diverso e superior, não autoriza, sem lei especial que o autorize, a reclassificação de funcionários no cargo correspondente às funções assim exercidas.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam por unanimidade de votos na quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, em negar provimento a ambas as apelações.

Na estensa inicial, deduz-se o pedido dos autores nos seus P. P. 7.º, 8.º e 9.º.

Ao alegado nesse passo, como matéria de fato e base do pedido contrapõe a apelada, P. D. F., a refutação de fls. 197. Essa é a informação fornecida

COMENTARIO

O acórdão em comentário ao repelir a pretensão dos autores fixou duas teses perfeitas no campo de aplicação dos princípios de direito público administrativo.

A primeira pode ser sintetizada do modo seguinte: é ato unilateral e discricionário do Estado a organização de seus serviços, sua modificação, reestruturação, extinção, etc. Tendo em atenção o exclusivo interesse do próprio serviço e, em última análise, o interesse do próprio Estado.

A segunda tese é aquela que sustenta ultrapassar do âmbito do controle jurisdicional dos atos administrativos o exame, ou a correção da injustiça da lei.

Não é por demais repetir, face ao número quantitativamente excessivo de pretensões de funcionários em relação aos serviços do Estado, em razão de seus aproveitamentos, que o regime jurídico-legal do funcionário é estatutário e não contratual. O Estado é quem fixa os direitos e vantagens básicas do funcionário a seu serviço. Sua bitola de ação nesse terreno tem a amplitude correspondente à hierarquia da lei de ordem pública sobre as de direito comum ou civil. Então não servem de limite aquelas, ao revés, são por elas limitadas em benefício geral da sociedade e do próprio Estado. Não se pode raciocinar em função do Estado nos limites de direitos individuais ou de ordem jurídica civil. A ordem jurídica civil ou o direito individual comum é inoponível ao Estado. A única forma de raciocínio compatível na hipótese é aquela em que se antepõe ao Estado preceitos de ordem individual, mas de natureza de direito público. Só se enfrenta o direito do Estado no mesmo campo em que êste viceja, isto é, no campo jurídico do direito público. Os limites da ação pública do Estado estão normativamente elencados em lei que representa sua própria estrutura jurídico-política de base. Essa lei é sua Constituição. Nela vêem-se contemplados direitos individuais, direitos de grupos e garantias básicas do